



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005894-51.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM, CÉSAR ROSA AGUIAR e TIAGO PAZIAN CODOGNATTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0005894-51.2022.8.26.0077

Apelantes: José Antonio Contel Anzulim, César Rosa Aguiar e Tiago Pazian Codognatto

Apelado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Popi Industria e Comercio de Calçados Ltda

Comarca: Birigüi – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº: 90 - vvp

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA DA SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A base de cálculo dos honorários advocatícios da sucumbência é o proveito econômico obtido pelo ora apelado com a venda dos bens na ação de busca e apreensão convertida em depósito e não no valor da execução iniciada em relação àquela ação.

2. Condenação dos exequentes ao pagamento de honorários da sucumbência em razão do acolhimento da impugnação e a consequente extinção do cumprimento de sentença.

3. Peculiaridades do caso concreto. Viabilidade de se fixar o quantum dos honorários da sucumbência por equidade. Razoabilidade a ser observada na fixação dos honorários. Situação de ordem fático-jurídica caracterizadora do distinguishing em relação ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, Tema 1.076 de sua jurisprudência vinculante (cfr. REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). Valor fixado em R\$ 5.000,00.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Antonio Contel Anzulim, Tiago Pazian Codognatto e César Rosa Aguiar contra r. sentença por intermédio da qual acolheu a impugnação e reduziu o valor da execução para R\$ 1.701,33 no cumprimento de sentença de verba honorária iniciado por eles em desfavor do Banco Bradesco. Requerem o recebimento desta apelação no duplo

efeito e que as custas recolhidas sejam aceitas como corretas. Sustentam que o proveito econômico da ação original para cálculo de honorários é a importância que o executado daquela ação (Bibano Indústria E Comércio De Calçados - Massa Falida) deixou de efetivamente pagar em relação à dívida em aberto do contrato bancário inicial, e não no montante que o banco obteve com a venda posterior dos bens apreendidos (ou seja, o valor de 4 mil reais). Alegam que a sentença viola o acórdão transitado em julgado nos autos da ação de depósito, pois este seria claro ao ditar que o proveito econômico seria o obtido pelo executado, e não pelo exequente. Caso houvesse erro material no acórdão, haveria de ser sanado de modo a confirmar que o proveito econômico diz respeito aos valores não pagos pelo executado na ação de depósito, e que sobre tal proveito se calculariam os honorários sucumbenciais devidos pelo apelado. Defendem que a base de cálculo por eles apresentada se encontra correta, uma vez que usaram o valor da dívida em aberto, acrescidos dos encargos moratórios contratuais, quais sejam, correção monetária e juros de mora. Por fim, em caso de manutenção da sentença, requerem o afastamento da condenação dos apelantes em honorários de sucumbência, pois o apelado que teria dado causa à cobrança dos honorários em sede de cumprimento de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o apelado alega que a base de cálculo apresentada pelos apelantes é incorreta, uma vez que não teria havido cobrança de valores na ação de depósito. Diz que se trata do proveito econômico alcançado por ele, ou seja, o valor de 4 mil reais obtido na venda dos maquinários na ação de depósito, não havendo cobrança do valor integral da dívida. Afirma que a sentença foi proferida de forma correta e que o magistrado observou o disposto na fundamentação do acórdão no tocante aos honorários sucumbenciais, não ferindo a coisa julgada da ação de depósito. Sustenta que não há que se falar em proveito econômico do executado, uma vez que não foi cobrado o valor integral da dívida nem se almejava tal cobrança, buscando somente o bem. Defende, ainda, que é incorreto o cálculo dos apelantes em relação ao termo inicial dos juros da mora, tendo em vista que estes somente seriam cobrados a partir da exigibilidade da condenação. Requer a manutenção da sentença prolatada, inclusive quanto ao pagamento dos honorários sobre a diferença entre os valores pedido na execução e o

efetivamente devido.

As custas recolhidas estão corretas (fls. 565-567).

Foi manifestada oposição ao julgamento virtual (fl. 615).

É o relatório.

Concedo o efeito suspensivo, pois não previstas as hipóteses do art. 1.012, § 1º do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que o cerne da questão diz respeito à base de cálculo a ser utilizada na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no acórdão copiado a fls. 472/478, se no proveito econômico do exequente (qual seja, em valores atualizados, o de R\$ 17.013,34), ora apelado, ou no proveito econômico que o executado, ora apelante, obteve pela não cobrança do total da dívida em razão da prescrição intercorrente (segundo os apelantes, de R\$ 7.940.318,85, cálculo em fl. 480).

Tal controvérsia se instalou porque no v. Acórdão exarado nos autos do processo nº 0003484-65.1995.8.26.0077 (fls. 472-479), na parte da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, constou os seguintes termos: “Nestes termos, observados os requisitos lá elencados, vislumbra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo *Apelado/Executado*.”

Note-se que, no caso em exame, as pessoas do apelado e do executado são partes opostas e a utilização acertada dos termos para indicar uma mesma parte seria ou “apelado/exequente” ou “apelante/executado”. Para buscar o real significado pretendido no Acórdão nesse trecho, é necessária a análise do processo para a busca de qual o valor econômico se referia o Acórdão.

O pedido original se tratava de busca e apreensão de duas máquinas injetoras (fl. 6). Foi solicitado e confirmado, posteriormente (fl. 125), a conversão em ação de depósito, determinando que o executado apresentasse os bens ou consignasse o valor deles. Veja que o exequente, naquela época, conseguiu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto de seu pedido após a disponibilização, pelo executado, dos bens (fl. 332), os quais foram vendidos em 16/12/2000 (fl. 394) pelo valor total de 4 mil reais. Veja que, em razão dos bens da vida serem entregues, o valor econômico obtido foi tudo o que se obteve com a venda dos bens, não se confundindo com o valor da causa atribuído à época.

Não há que se falar em proveito econômico obtido pelo executado na ação de depósito que seja resultado da diferença do que se deixou de pagar, pelo motivo que aquele exequente obtivera tudo quanto desejou, ou seja, a entrega dos maquinários, na forma do procedimento da ação de depósito (regulada pelos arts. 901-906 do CPC/73, vigente no momento da ação).

Esclarecido isto, tem-se, portanto, que o montante devido pelo apelado (Banco Bradesco S/A, para que não restem dúvidas) a título de honorários sucumbenciais é de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por ele (Banco Bradesco S/A) na ação de depósito, o qual foi de R\$ 4.000,00 (fls. 387-397), valor este obtido com a venda dos maquinários.

Conforme planilha de fls. 503-515, anexa à impugnação ao cumprimento de sentença, o valor atualizado do proveito econômico foi de R\$ 17.013,33, estando, portanto, correta a sentença (fls. 544-545) que determinou o pagamento de honorários em favor dos apelantes na quantia de R\$ 1.701,33, cumprindo a disposição original do acórdão.

No tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que é cabível a fixação dos honorários ao impugnante quando o acolhimento da impugnação acarretar a extinção do procedimento executivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO

FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução.

Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011). 3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço.

4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação.

5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios

estabelecidos na origem.

(AgInt no AREsp n. 892.976/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018.)

Esse entendimento foi consolidado no Tema Repetitivo 409 do STJ, no qual, ainda que anterior ao Código de Processo Civil de 2015, foi firmada a seguinte tese que continua sendo aplicável:

“Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.”

Nesse mesmo sentido é a interpretação *a contrario sensu* do enunciado da súmula 519 do STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Em relação ao valor da condenação ao pagamento de honorários fixado em sentença, não se afigura equânime, no caso em concreto, a fixação dos honorários na forma do art. 85, §2º do CPC.

O E. STJ firmou entendimento, por meio do Tema de n. 1.076 de sua jurisprudência predominante (em sede Recurso Repetitivo, de obrigatória observação por outros órgãos judiciais), afastando a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas hipóteses em que o valor da causa ou do proveito econômico forem elevados, impondo-se a observância dos requisitos estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Ou seja, fixou precedente judicial neste sentido de obrigatória observação pelo operador do Direito.

O sistema jurídico pátrio tem por inafastável o caráter normativo dos precedentes judiciais, sejam eles derivados do julgamento de ações repetitivas

ou daqueles a que se atribuem repercussão geral.

Esclareço que normalmente tenho me curvado ao pré-falado precedente estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mas neste caso concreto não me parece ser possível a observância da norma-regra que dele emana, porque se aqui fosse aplicada feriria de morte o princípio da razoabilidade e arranharia, para dizer o mínimo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o apelante pleiteou por meio desta demanda receber honorários advocatícios decorrentes de lide anterior, cujos valores ultrapassam, em valores atualizados, os R\$ 790.000,00. Com a manutenção da sentença, caso fosse mantida a condenação fixada em “10% sobre a diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido”, os apelantes ficariam sujeitos ao pagamento de mais de R\$ 80.000,00 em valores atualizados.

É evidente que esse resultado (preservando-se, com todo o respeito, o entendimento esposado pelo MM. Juiz sentenciante) se distancia do princípio da razoabilidade.

E isso por ser realmente possível que uma condenação em tal montante, ainda que rateada entre os apelantes, conduza a grave impacto patrimonial, quando o objetivo dos apelantes era apenas a cobrança de honorários que entendiam devidos pelo exercício de sua profissão, durante longos anos em que a ação anterior tramitara.

Essa circunstância revela que a hipótese em exame se ajusta dentre os denominados casos extremos ou casos trágicos, cuja ocorrência não se faz presente, como regra, no dia a dia forense. Trata-se de hipótese rara, cuja presença, quando constatada (como aqui ocorreu), possibilita afastar a aplicação de precedente judicial já consolidado, “in casu, por meio de decisão proferida pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema de n. 1.076, cfr. REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), o que nos autoriza, assim, a fixar os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em quantia que não coloque em risco a própria subsistência dos autores.

Ademais, há de se destacar, a questão pertinente ao arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade nas causas de valor muito elevado não se encontra definitivamente resolvida, uma vez que é objeto do Tema de n. 1.255 do E. Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento se encontra ainda pendente. O próprio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 4ª Turma, em julgamento posterior ao entendimento do Tema 1.076, entendeu pela possibilidade de fixação dos honorários por equidade nestes moldes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS À IMAGEM. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, deve seguir os seguintes critérios objetivos: 1º) nas causas em que houver condenação, esse é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% e 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador pretendeu atribuir regras diferentes àquelas previstas no código revogado, de forma a coibir o ajuizamento de demandas sem probabilidade de êxito.

A condenação em honorários advocatícios passou a ter também caráter sancionador.

3. O § 8º do art. 85 do CPC contempla a regra excepcional de apreciação equitativa do juiz para fixar os honorários quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

4. Quando estiverem em tramitação recursos extraordinários e ação

declaratória de constitucionalidade no STF, não deve ser superado entendimento consagrado pelo STJ em julgamento de tema repetitivo, enquanto não modificado.

5. São de valor inestimável as causas relativas a bens jurídicos a que não se possa atribuir um valor econômico, que não podem ser mensurados, avaliados ou calculados.

6. A indenização, "em casos de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Quinta Turma).

7. Ainda que obrigatória a indicação do valor da causa (art. 292, V, do CPC), a pretensão do autor de ação de indenização é ver reconhecida a responsabilidade pelo dano que lhe foi causado e obter a reparação pelo dano moral sofrido. Por isso, o valor da causa especificado pelo demandante na inicial tem caráter meramente indicativo. Cabe ao magistrado ponderar os elementos trazidos aos autos e, se decidir pela procedência do pedido reparatório, fixar quantum indenizatório suficiente para reparar os danos imateriais suportados pela vítima do ato danoso.

8. O entendimento de que o valor indicado na inicial de ação de indenização é mero referencial que pode ser útil para balizar a decisão do juízo é reforçado pelo fato de que não se configura sucumbência recíproca quando o demandado em ação de indenização por dano moral for condenado em montante inferior àquele postulado na inicial (Súmula n. 326 do STJ).

9. Considerando que o "direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em *numerus apertus*, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual" (AgInt no REsp n. 1.884.984/SP, Quarta Turma), o pedido de reconhecimento de violação de direito de imagem deve ser considerado de valor inestimável, atraindo a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

10. Na hipótese de ação de valor inestimável, considerando a limitação de reexame fático imposta pela Súmula n. 7 do STJ (que pode obstar a fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 8º, do CPC pelo STJ), deve-se restabelecer o quantum de verba honorária fixada pelo magistrado de primeiro grau, sendo indiferentes os dispositivos processuais aplicados (CPC de 1973 ou CPC de 2015).

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.854.487/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Pelo apresentado, é viável a aplicação, neste caso, das regras do artigo 85, § 8º, do CPC, em detrimento daquelas previstas nos §§ 2º e 3º deste mesmo dispositivo legal. Enfim, por todas essas razões os honorários devem ser, especificamente neste caso, fixados por equidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação para o fim de alterar a sentença recorrida quanto à condenação em honorários, fixados em R\$ 5.000,00.

EDUARDO GESSE

Relator